

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
104/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração de domínio do operador Rádio Comercial dos Açores, Lda.

Lisboa
23 de julho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 104/2014 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Comercial dos Açores, Lda.

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 24 de fevereiro de 2014, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) por Carlos Alberto Batalha de Oliveira detentor da totalidade do capital social da Rádio Comercial dos Açores, Lda., autorização para proceder à cessão integral das quotas a favor da Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A..
- 1.2. Complementarmente foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Rádio Comercial dos Açores*, disponibilizado pelo operador Rádio Comercial dos Açores, Lda., no que se refere à alteração da classificação do serviço de programas para temático informativo em conformidade com a tipologia da *TSF* mantendo a parceria já existente nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio.
- 1.3. A Rádio Comercial dos Açores, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Ponta Delgada, desde 6 de março de 1989, na frequência 99.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Comercial dos Açores*.
- 1.4. O capital social da Rádio Comercial dos Açores, Lda. é de € 100 000,00 (cem mil euros) detido na totalidade por Carlos Alberto Batalha de Oliveira.
- 1.5. O serviço de programas *TSF*, com o qual a Requerente já mantém uma parceria é disponibilizado pela *TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda.*, empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Lisboa, desde 10 de julho de 1990, na frequência 89,5 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, de âmbito local.

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** A ERC é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e das alíneas e) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A alteração de domínio do operador está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3, 5, 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide “após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes”.
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração tem para a audiência.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como a adquirente, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A modificação do projeto está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 11.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.8.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- 2.8.1. Declarações do operador e da adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
 - 2.8.2. Declarações do operador e da adquirente de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no artigo 16.º da Lei da Rádio.
 - 2.8.3. Declarações do operador e da adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença.
 - 2.8.4. Certidão do Registo Comercial do operador e da adquirente e respetivos pactos sociais.
 - 2.8.5. Linhas gerais e grelha de programação.
 - 2.8.6. Estatuto editorial.
- 2.9.** A alteração de domínio requerida contempla a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente Rádio Notícias - Produções e Publicidade, SA., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, pelo que a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio
- 2.10.** O referido preceito determina ainda que a alteração de domínio dos operadores de rádio apenas poderá ocorrer um ano após a renovação ou *dois anos após a modificação do projeto aprovado*. Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Comercial dos Açores* sido renovada pela Deliberação 14/LIC-R/2008, de 25 de novembro, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam obstar a apreciação do pedido.
- 2.11.** No caso em análise, verifica-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – alteração de domínio e modificação do projeto -, que numa apreciação literal da lei não está prevista na norma, já que a mesma trataria “aparentemente” apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos.
- 2.12.** Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há-de resultar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

- 2.13.** Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.
- 2.14.** Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflitantes. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de radiodifusão.
- 2.15.** Ora, desde logo, não se vê como os interesses do auditório constituam obstáculo, já que a requerente pretende dar continuidade ao projeto programático já existente, sustentando a mesma que «não ocorrerão alterações à grelha de programação atual (já com um forte pendor informativo), pretendendo-se apenas a adequação e uniformização de tipologias dos serviços de programas em parceria» mais acrescenta que «a Rádio Comercial dos Açores manterá a sua equipa nas instalações de Ponta Delgada assegurando emissão própria».
- 2.16.** Acresce ainda que, devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.
- 2.17.** No que respeita à complementaridade dos pedidos, atente-se ao facto do promitente-adquirente ao adquirir a totalidade do capital social do operador Rádio Comercial dos Açores, Lda. Lda., pretender reforçar a colaboração e parceria já estabelecidas.
- 2.18.** No que atende às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão essencialmente composta por conteúdos informativos, entrevistas, debates, reportagens, conteúdos desportivos, rubricas musicais, espaços interativos e outros, sendo que a programação própria da *Rádio Comercial dos Açores* ocorre de segunda a sexta-feira entre as 7h e as 20 horas, e aos sábados e domingos entre as 7h e as 15 horas.
- 2.19.** Assim, e tendo presente o proposto pela Requerente e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de modificação do projeto licenciado para conversão da tipologia da *Rádio Comercial dos Açores* de generalista para temático informativo.

- 2.20.** No que se refere às exigências impostas no âmbito de uma alteração de domínio e quanto aos documentos indicados no ponto 2.8, alíneas 2.8.1. e 2.8.2., salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º da Lei da Rádio, sendo que o operador e a cessionária declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.21.** De referir que o operador Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., é detentor de participações no capital social dos seguintes operadores de radiodifusão: TSF- Rádio Jornal de Lisboa, Lda., Pense Positivo – Radiodifusão, Lda., Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL., e Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, S.A..
- 2.22.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático são cumpridas e que o estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 2.23.** A apreciação e a decisão simultânea de dois pedidos diretamente conexos, embora se sublinhe, uma vez mais, não resulte inequívoca uma interpretação da lei que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, parece impor-se como a solução menos lesiva para os interesses envolvidos (necessidade ou indispensabilidade da medida) – artigo 266.º, n.º 2, da CRP e atento o princípio da proporcionalidade na ponderação do interesse público e dos restantes interesses abrangidos.
- 2.24.** A TSF está obrigada a cumprir as disposições legais no que atende às quotas de música portuguesa, previstas do artigo 41.º ao artigo 44.º da Lei da Rádio.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Comercial dos Açores, Lda., e autorizar a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio Comercial dos Açores* disponibilizado para o

concelho de Ponta Delgada, convertendo-se a sua classificação de generalista para *temático informativo*, nos termos requeridos.

A Rádio Comercial dos Açores Lda., fica desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *TSF*, nos termos do artigo 34º da Lei da Rádio.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC [cfr. Anexo III do citado diploma], sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 23 de julho de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Rui Gomes